

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO Nº 443, DE 7 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre a desincorporação e transferência de bens da União sob a guarda e responsabilidade das Administrações Portuárias.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 44 do Regimento Interno, considerando a proposta da Superintendência de Portos e o que foi deliberado na 141ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 7 de junho de 2005, resolve:

Do Objeto

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto disciplinar e regular os procedimentos a serem adotados quando da desincorporação e transferência de bens da União sob a guarda e responsabilidade das Administrações Portuárias, observado o disposto no Decreto nº. 99.658, de 1990, Decreto nº. 3.725, de 2001, na Lei nº. 9.636, de 1998, e Medida Provisória nº. 2.182-18, de 2001.

Da Abrangência

Art. 2º Os procedimentos de que trata esta Resolução abrangem todos os bens da União sob a guarda e responsabilidade das Administrações Portuárias, inclusive os bens registrados como participação acionária da União no Capital Social de Companhia Docas, passíveis de transferência para outra empresa.

Das Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - bens: designação genérica de imóveis, móveis e utensílios, equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos portos;

II - transferência: modalidade de movimentação de bens, com troca de responsabilidade, dentro da mesma empresa ou Administração Portuária;

III - alienação: operação de transferência do direito de propriedade dos bens, mediante venda, permuta, cessão definitiva ou doação;

IV - cessão: modalidade de movimentação de bens, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou entre estes e outros integrantes de quaisquer dos demais Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios;

V - permuta: é a forma hábil de alienação de bens em troca de outros bens necessários às suas atividades;

VI - rejeito ou bem irre recuperável (sucata): são bens que pela segunda vez tenham sido incluídos em licitações e não tenham sido arrematados ou cotados ou verificada a inconveniência de sua alienação;

VII - vistoria: constitui o conjunto de procedimentos realizados para verificação das condições físicas de um bem móvel ou imóvel para fins de incorporação ou desincorporação;

VIII - incorporação: é a inclusão de um bem no acervo patrimonial;

IX - desincorporação: é a exclusão de um bem do acervo patrimonial;

X - extravio: é o desaparecimento de um bem provocado por roubo, furto ou perda.

Dos Bens Inservíveis

Art. 4º O bem considerado genericamente inservível para a Administração Portuária que detém sua guarda deve ser classificado como:

I - ocioso: quando não estiver sendo aproveitado, embora em perfeitas condições de uso;

II - recuperável: quando sua recuperação for possível e orçar, no máximo, a cinquenta por cento do seu valor de mercado;

III - antieconômico: quando seu custo de utilização for superior aos benefícios gerados pelo bem ou seu rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV - irre recuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Da Cessão Provisória

Art. 5º A cessão provisória só poderá ser realizada com bens de consumo duráveis: máquinas, instrumentos, aparelhos, veículos, embarcações, móveis e respectivos acessórios.

Da Desincorporação

Art. 6º - A desincorporação se dará nos seguintes casos:

I - inutilização, em consequência de uso ou de acidente;

II - obsolescência, rendimento deficitário ou outro fator que torne inadequado ou impróprio ao fim a que se destina;

III - extravio, neste caso deverá ser apresentado boletim de ocorrência e designada Comissão para apurar o fato, estipulando-se o valor.

§ 1º Os bens da União sob a guarda da Administração Portuária, após sua desincorporação, poderão ser alienados ou transferidos.

§ 2º Administração Portuária deverá promover, periodicamente, o levantamento do acervo, relacionando o bem suscetível de desincorporação.

§ 3º Para a desincorporação será constituída Comissão de, no mínimo, três membros, indicados pela Administração competente.

§ 4º A Comissão deverá solicitar, quando existir material de natureza técnica, a presença de especialista para o preenchimento do Termo de Vistoria que conterá:

I - nome da Administração competente;

II - tipo do bem e sua quantidade;

III - descrição sucinta do bem;

IV - número correspondente ao último inventário e sua data;

V - localização física do bem;

VI - data da aquisição e tempo de utilização;

VII - valor de aquisição;

VIII - fonte de recurso utilizada na aquisição do bem;

IX - valor atribuído no último inventário;

X - estado de conservação (se possível, com fotos);

XI - motivo da desincorporação;

XII - valor estimado para alienação;

XIII - observações adicionais.

§ 5º A Comissão apresentará relatório sucinto contendo rotina de procedimentos de suas análises.

Da Alienação

Art. 7º Para qualquer modalidade de alienação é necessária autorização da ANTAQ.

Art. 8º A avaliação do bem para fins de alienação deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

Art. 9º Decorrido mais de um ano da avaliação, o bem deverá ter seu valor atualizado, considerando-se o período entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação.

Art. 10 São três as modalidades de alienação aplicáveis:

I - venda, mediante:

a) concorrência;

b) convite;

c) leilão;

d) pregão;

II - permuta;

III - cessão definitiva ou doação.

Art. 11 A alienação por venda consiste na transferência da propriedade de bens pertencentes ao acervo da União, que a Administração Portuária faz a terceiros, em uma das formas indicadas e mediante pagamento.

Parágrafo único. Nos processos de alienação por venda, devem constar:

a) uma via do Termo de Vistoria;

b) o edital de venda;

c) as publicações em jornal;

d) a autorização da ANTAQ para alienação.

Art. 12 Os bens cuja avaliação dependem do peso, mas que por quaisquer motivos não puderem ser pesados quando da formação dos lotes, devem constar do edital com peso estimado.

§ 1º Caso haja excesso no peso estimado, o licitante vencedor fica obrigado a retirar o excedente, que deve ser pago levando-se em conta o mesmo preço unitário proposto.

§ 2º Caso haja diferença para menos entre o peso estimado e o peso real apurado, cabe ao licitante vencedor o ressarcimento do valor depositado a maior.

§ 3º Os comprovantes de peso, líquido e bruto, devem constar do corpo do processo.

Art. 13 A alienação por permuta poderá ser realizada sem limitação de valor, desde que as avaliações dos bens sejam coincidentes e haja interesse público.

Art. 14 A alienação por cessão definitiva ou doação, por razões de interesse social, poderá ser efetuada após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Art. 15 A doação e a cessão devem ser concretizadas mediante a lavratura de um Termo de Cessão/Doação (anexo 1), onde deverá constar o valor no Termo de Vistoria.

Dos Bens Móveis Inalienáveis

Art. 16 Para os fins desta Resolução, são bens móveis inalienáveis:

I - revólveres, espingardas, rifles e assemelhados;

II - a Bandeira Nacional, Brasões e assemelhados;

III - pólvora, estopim, espoleta e assemelhados.

Art. 17 A alienação do bem, mediante dispensa de prévia licitação, somente poderá ser autorizada quando se revestir de justificado interesse público ou, em caso de doação, quando para atendimento ao interesse social.

Das Licitações

Art. 18 A publicidade para os certames licitatórios será assegurada com a publicação de resumo do edital no Diário Oficial da União, da seguinte forma:

I - na concorrência: três vezes no mínimo, com intervalo de sete dias;

II - no leilão: duas vezes no mínimo, com intervalo de cinco dias;

III - no convite: uma única vez.

Parágrafo único. A Administração Portuária poderá utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, desde que economicamente viável, em cada processo.

Art. 19 Os prazos para a realização dos certames, contados da última publicação no Diário Oficial da União, serão, no mínimo, de:

I - trinta dias para a concorrência;

II - quinze dias para o leilão;

III - cinco dias úteis para o convite.

Art. 20 Quando não houver interessados à licitação, a Administração Portuária deverá examinar todo o procedimento, com o objetivo de detectar as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas nas tentativas subsequentes para alienação do material, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

Parágrafo único. Qualquer licitante poderá oferecer cotação para um, vários ou todos os lotes.

Da Inutilização

Art. 21 Verificadas a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irre recuperável ou rejeito, a Administração Portuária determinará sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, devendo providenciar a inutilização do bem com a maior brevidade possível, objetivando a limpeza da área portuária.

§ 1º A inutilização consiste na destruição total ou parcial do bem que ofereça ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico ou, ainda, inconvenientes de qualquer natureza para a Administração Portuária.

§ 2º A inutilização, sempre que necessário, será feita mediante audiência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

§ 3º Os símbolos nacionais, armas, munições e materiais pirotécnicos serão inutilizados em conformidade com a legislação específica.

§ 4º São motivos para a inutilização do bem, dentre outros:

I - a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;

II - a sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro material;

III - a sua natureza tóxica ou venenosa;

IV - a sua contaminação por radioatividade;

V - o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.

§ 5º A inutilização e o abandono do bem serão documentados mediante Termos de Inutilização ou de Justificativa de Abandono, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento, comunicando a ANTAQ a sua destinação.

Da Transferência

Art. 22 A transferência de bens entre as Administrações Portuárias, negociadas entre si pelas interessadas para efeito de estabelecer as condições e prazos da cessão, somente será autorizada pela ANTAQ quando atender às conveniências das partes envolvidas.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.